



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 16

De 27 de maio de 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, II da Lei Orgânica Municipal;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O orçamento do município de Orlandia para o exercício de 2027 será elaborado e executado observando, no que couber, as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas Portarias editadas pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 2º. O orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais e seus Fundos e Autarquias que porventura forem criados, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Orlandia.

Art. 3º. A Lei Orçamentária para 2027 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades executoras, especificando aquelas vinculadas aos fundos, aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN em vigor, observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. A proposta orçamentária para 2027 será elaborada de forma padronizada em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber, para a padronização das informações conforme sistema Audesp.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 5º. O orçamento para o exercício de 2027 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte.

Art. 6º. Os estudos para a definição dos orçamentos da Receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação no período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12, LRF).

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal disponibilizará à Câmara Municipal e demais, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da RCL e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º, LRF).

Art. 7º. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, adotando o critério de incidência percentual de redução sobre as dotações de despesas de capital, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato (art. 9º, LRF).

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º. A proposta orçamentária para o exercício de 2027, sob o princípio do equilíbrio, destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferior a 0,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício, o que equivale ao desejado superávit orçamentário.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 5º, III, "b", da LRF).

Art. 9º. Os investimentos com duração eventual superior a 12 (doze) meses somente poderão contar na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, LRF) e de maneira proporcional.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as suas unidades (art. 8º, LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 11. Será permitida a renúncia de receita para o exercício de 2027, conforme demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, desde que sejam atendidos todos os requisitos legais e não comprometa a eficiência orçamentária e financeira do Município.

Art. 12. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2027, em cada evento, não exceda a 5,0% da RCL prevista (art. 16, § 3º, LRF).

Art. 13. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e aplicações de crédito (art. 45, LRF).

Art. 14. Despesas de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela administração municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art. 62, LRF).

Art. 15. O Poder Legislativo, de conformidade com a EC nº 25/2000, e a Autarquia Municipal, encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias parciais até o dia 15 (quinze) de setembro do exercício corrente.

Art. 16. A transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal no âmbito de seus respectivos Poderes.

Art. 17. O Poder Executivo é autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal;

II – realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

IV - realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

V - reclassificar suas dotações orçamentárias, a nível de “Fonte de Recursos”, objetivando a funcionalidade do sistema Audesp do TCESP.

Parágrafo único. Os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, observarão o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 18. Durante a execução orçamentária de 2027, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2027 (art. 167, I, da CF).

Art. 19. O Município estudará a possibilidade da implantação no próximo exercício de programa visando o controle de custos e avaliação de resultados (art. 4º, I, “e”, LRF).

Art. 20. A execução das emendas parlamentares individuais e de bancada, apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, observará as seguintes diretrizes e cronogramas:

I - a análise de viabilidade técnica, jurídica e orçamentária, bem como a indicação de eventuais impedimentos técnicos pelo Poder Executivo, serão concluídas até 30 de junho de 2027 das respectivas emendas;

II - a formalização dos planos de trabalho e a emissão dos empenhos correspondentes às emendas aprovadas deverão ocorrer até 31 de dezembro do exercício financeiro;

III - os procedimentos para a execução física e financeira das despesas decorrentes das emendas, bem como as exigências para a prestação de contas, serão detalhados em regulamento específico a ser editado pelo Poder Executivo, em conformidade com as normas de direito financeiro e contabilidade pública.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 21. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 são aquelas definidas e demonstradas no ANEXO V desta Lei (art. 165, § 2º, CF).

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária serão destinados, preferencialmente para as prioridades e metas estabelecidas nos ANEXOS V e VI desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas nos ANEXOS V e VI, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 22. O Executivo, Legislativo e Autarquia, mediante lei, poderão em 2027 criar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, conforme especificado nos respectivos programas do anexo das metas e prioridades, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, CF).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do orçamento para 2027.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam autorizados, no exercício de 2027, o pagamento de:

I - vantagens, aumentos de remuneração e acréscimos de qualquer natureza previstos na legislação municipal vigente;

II - horas extras e serviços extraordinários, desde que comprovada a necessidade temporária e excepcional do serviço, a disponibilidade de dotação orçamentária na respectiva unidade e o estrito cumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, LRF).

Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, LRF).

Art. 26. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, LRF).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais, dependerá de autorização legislativa contida na Lei Orçamentária Anual, e beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento, parceria, convênio ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas no Decreto Municipal nº 5.465, de 22 de abril de 2025, e Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil beneficiadas com repasses de recursos a título de subvenção sociais, contribuições e auxílios de que trata o *caput* deste artigo serão aquelas que atenderam as condições do Decreto Municipal nº 5.465, de 22 de abril de 2025, e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 28. O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 29. Os créditos especiais, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo até o limite de seus saldos (art. 167, § 2º, CF).

Art. 30. Os recursos para atender as despesas de proteção à criança e ao adolescente serão vinculados ao percentual mínimo de 0,7 % do orçamento da receita da administração direta.

Art. 31. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 32. Faz parte integrante da presente Lei os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo I – Metas Anuais;

II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - Demonstrativo VI-A – Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Anexo IV – Riscos Fiscais e Providências;

XI - Anexo IV-A – Riscos Fiscais e Providências;

XII - Anexo V – Descrição dos Programas

Governamentais/Metas/Custos para o exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

XIII - Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais.

Art. 33. O Plano Plurianual vigente fica adequado à presente Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 27 de maio de 2026.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

Recebi em 28/05/26 f. 580.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 27 de maio de 2026.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 16/2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 – LDO 2027 - em atendimento aos princípios da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento do exercício vindouro. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

Os instrumentos legais de planejamento, constituídos pelo Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, devem refletir informações sobre políticas e programas, com metas físicas e monetárias para mensuração das ações e custos de forma a possibilitar o controle gerencial.

Assim sendo, em cumprimento a esses mandamentos, estamos encaminhando à apreciação desse corpo legislativo, o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de seus anexos e demonstrativos elaborados em conformidade com os dispositivos legais.

Com estas considerações, esperamos a boa acolhida para a presente propositura, aperfeiçoando e melhorando o seu conteúdo mediante a atuação sempre elogiável dos nossos Vereadores.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos da mais estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON MOREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA